



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5031/09

Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 0019 /2011

RELATÓRIO

*Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, enviado pela Paraíba Previdência-PBPREV, da Sr^a **Maria Inaci Gadelha**, Professora de Educação Básica III, matrícula nº 66.064-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.*

O relatório exordial da Auditoria constatou a necessidade de retificação do ato aposentatório e dos cálculos proventuais, uma vez que a servidora não permaneceu 25 anos em atividade do magistério, motivando a intimação da autoridade responsável para proceder às devidas correções, o que foi prontamente atendido.

Ao examinar as peças defensórias, a DIAPG concluiu pelo registro do ato concessório da aposentadoria em tela.

Nessa fase do processo, no entanto, a Assessoria Jurídica da PBPREV encaminhou novel defesa, sendo acatada pelo Relator, considerando que poderia ser devolvido os proventos iniciais à aposentanda.

Analizando tais documentos, a Unidade Técnica entendeu que, em relação aos cálculos proventuais, deveria incidir sobre os mesmos um redutor de apenas 5%, já que houve antecipação de apenas um ano quanto à idade necessária para a aposentadoria com proventos integrais.

Diante disso, foi expedida mais uma intimação ao órgão previdenciário, que anexou planilha nos termos indicados pela Auditoria.

Por todo o exposto, o Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório de fls. 86/87, sugeriu o registro da Portaria – A – nº 0696, de fl. 58.

Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos explanados, voto por reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria de fl. 58, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 58, da Sr^a **Maria Inaci Gadelha**, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 66.064-7, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 13 de janeiro de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE